

**TOMADA DE PREÇOS 08/2022 – PREFEITURA DE IMBITUVA - PR**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IMBITUVA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.**

Londrina, 06 de Outubro de 2022.

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PR**

Senhor Presidente,

**MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob No 06.164.906/0001-28, com sede na Rua Milton Gavetti, 369 na cidade de Londrina – PR vem apresentar

**CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por ESTUDIO L+L ARQUITETURA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor:

**DO PEDIDO DE REVISAO DA INABILITACAO DA RECORRENTE**

Pelo principio do vinculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação INCOMPLETA, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, vejamos.

O edital previu claramente que:

**§4º:** Para Habilitação Econômica Financeira:

**a)** Prova de capacidade financeira conforme **ANEXO 08**, baseada em no balanço patrimonial do último exercício social (2019). Deverão ser apresentados os índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e Solvência Geral (SG), tais índices serão calculados como se segue:

$$\begin{aligned} LG &= (AC + RLP) / (PC + ELP) \\ LC &= (AC / PC) \\ SG &= (AC + AP + RLP) / (PC + ELP) \end{aligned}$$

Sendo: AC - ativo circulante, PC - passivo circulante, AP - ativo permanente, RLP - realizável a longo prazo, ELP - exigível a longo prazo.

**As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), deverão comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

**b)** Balanço patrimonial anual exigível com as demonstrações contábeis (BP e DRE), devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, que deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

**§5º:** Os documentos de habilitação deverão estar numerados na seqüência apresentada, as copias deverão ser autenticados em cartório ou tabelionatos de notas, salvo os impressos via internet que não contenham rasuras ou falhas. Em caso de autenticação digital, que esta seja feita em nome da empresa participante, a qual seja detentora da certificação digital. Os documentos poderão ser apresentados em fotocópia acompanhados do original para a autenticação durante à sessão, ou até o dia que antecede o certame, porém não será dada autenticidade em documentos com rasuras, ou deterioração, ou danificados. Somente serão autenticados os documentos que ficarão retidos no processo, sendo vedada a utilização dos documentos autenticados fora do certame licitatório em epigrafe. (LEI FEDERAL 13726/2018).

Ocorre que a empresa **NAO** apresentou o DRE e o termos de abertura e fechamento do livro contabil conforme solicitado em edital.

Portanto, trata-se de inequivoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITACAO, conforme precedentes sobre o tema.

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao anexar o documento faltante ao seu recurso administrativo de forma intempestiva e solicitar sua habilitação, o recorrido, sem

qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, como no presente caso.

### **DOS PEDIDOS**

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

**Carlos Eduardo Pereira Marchesi**  
CAU **A32642-9**-RG 28.848.606-7/SP  
CPF 275.752.598-05  
Sócio-Administrador - Responsável Técnico  
MEP Arquitetura e Planejamento LTDA  
CNPJ:06.164.906/0001-28